382D0838

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1982

que reconhece certas áreas do território da República Federal da Alemanha como estando oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína

(82/838/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de politica sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/161/CEE (2) e, nomeadamente, o nº 1, alínea c) do seu artigo 4º C,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de política sanitária em matéria de comércio intracomunitário de carnes frescas (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/476/CEE (4) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º *A*,

Considerando que a Decisão 82/351/CEE (5), alterada pela Decisão 82/825/CEE (6) já reconheceu algumas áreas do território da República Federal da Alemanha como estando oficialmente indemnes de peste suína; que as ditas áreas preenchem as condições exigidas para serem reconhecidas como estando oficialmente indemnes de peste suína para o comércio intracomunitário;

Considerando que, em algumas outras áreas do território da República Federal da Alemanha, a presença de peste suína não foi constatada há mais de um ano; que a vacina contra esta doença pode ser autorizada e que a presença de porcos vacinados está autorizada; que, deste modo, estas áreas do território preenchem as condições exigidas para serem reconhecidas indemnes de peste suína para o comércio intracomunitário de carne fresca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As áreas do território da República Federal da Alemanha constituídas pelas regiões enumeradas no Anexo I são reconhecidas como estando oficialmente indemnes de peste suína na acepção do nº 1, alínea c) do artigo 4º C da Directiva 64/432/CEE.

Artigo 2º

As áreas do território da República Federal da Alemanha constituídas pelas regiões enumeradas no Anexo II são reconhecidas como estando indemnes de peste suína na acepção do nº 2 do artigo 13º *A* da Directiva 72/461/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 3 de Dezembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

Ch. CHRISTENSEN

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO nº L 29 de 6. 2. 1982, p. 13.
(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.
(4) JO nº L 186 de 8. 7. 1981, p. 20.
(5) JO nº L 157 de 8. 6. 1982, p. 26.
(6) JO nº L 347 de 7. 12. 1982, p. 23.

ANEXO I

Regiões oficialmente indemnes de peste suína na República Federal da Alemanha

o «land» de Schleswig-Holstein, a cidade livre e hanseática de Hamburgo, a cidade livre e hanseática de Brema e Bremerhaven, as circunscrições administrativas de Detmold, de Münster, de Colónia, de Coblença, de Tries, de Rheinhessen-Pfalz, de Estugarda, de Karlsruhe, de Tübingen, de Friburgo, de Oberfranken, de Unterfranken, de Oberpfalz, de Niederbayern, de Mittelfranken, de Brunswick, de Giessen, de Lüneburg e de Hanover assim como o «land» da Sarre.

ANEXO II

Regiões indemnes de peste suína na República Federal da Alemanha

As circunscrições administrativas de Weser-Ems, de Kassel, de Giessen, de Darmstadt, de Oberbayern e do «land» de Berlim.
